

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 835/77

INTERESSADO: Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Dinâmico"-  
Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modali-  
dade "Suplência"

RELATORA : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 234/79 , CPG, Aprovado em 07/03/79

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da De-  
liberação CEE nº 14/73, o excelentíssimo Senhor Secretário  
da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso  
Supletivo constante do processo nº 4642/76 -DRECAP -1.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º  
grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º  
da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a  
título precário, pela Portaria da CENP publicada no D. O .  
de 27 de outubro de 1976, no estabelecimento situado na  
Rua Francisca Júlia nº 28, sem prejuízo do exame e aprovação  
do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com  
o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão  
próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento  
das exigências do Parágrafo único do artigo 22 da Delibera-  
ção CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos  
termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos re-  
quisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Delibera-  
ção CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua  
análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto a Câ-  
mara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprova-  
do.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da mo-  
dalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea " c"  
do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supleti-  
vo de 1º e 2º Graus "Dinâmico", localizado na Rua Francisca Jú-  
lia nº 28 -Santana - Capital-SP.

São considerados regulares os atos escolares  
praticados a partir da sua autorização para funcionamento,  
a título precário-

rio, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relatora

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de fevereiro de 1979.

a) Cons<sup>o</sup> Geraldo Rapacci Scabello- Vice - Presidente no exercício da Presidência , nos termos do § 5º do art. 13 do Dec. 52811 , de 6/10/71.

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primerio Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente